

INDICAÇÃO Nº 07/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

Assunto: “INDICATIVO DE PROJETO DE LEI SUGERINDO AO CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INSTITUIR À OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFEREÇAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 22 de julho de 2019.



JUSTIFICATIVA

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, IX e 105 que:

“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

IX - as indicações;

Art. 105. **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de **INDICAÇÕES, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo que proponha determinada matéria dentro de sua competência**, com texto indicado por membro de Poder Legislativo.

Bem descreve o inciso XIV, do Código de Ética Médica, **Resolução CFM nº 1.931/09**, nesse sentido:

Dos princípios fundamentais.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

No mesmo seguimento o **Código de Ética da Enfermagem**, nos seus princípios fundamentais, estabelece que:

“A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.”

Elenca os arts. 15, 17 do mesmo disciplinamento que:

MINUTA

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

INSTITUI À OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFERECAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá

Quanto aos entes privados, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder este inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina renomado doutrinador administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“pelo poder de polícia o Estado, MEDIANTE LEI, CONDICIONA, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos”.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Teresina, por seu turno, ao tratar da saúde, determina ser atribuição do Município assegurar À MULHER A ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, PRÉ-NATAL, NO PARTO E PÓS-PARTO, estipulado no art. 211, inciso I, in fine:

“Art. 211. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;”

Já o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, EM CONDIÇÕES DIGNAS DE EXISTÊNCIA.”

É inegável que o disposto na indicação harmoniza-se com esses dispositivos, que garante acesso à informação, enquanto prevê implementação de providências que pode ser considerada como decorrência desses comandos.

Com efeito, a referência busca dar efetividade a uma proteção na qual é dever do estado, através do regramento do Poder de Polícia da Administração Pública, cujos efeitos práticos incidem diretamente sobre os recém-nascidos, alcançados pelo âmbito de proteção dos direitos da criança e adolescente.

Por fim, insta esclarecer que a matéria sugerida já é realidade em outras capitais e estados, sempre com intuito primeiro de preservar à vida, oportunidade em que trazemos em anexo às leis e proposições.

Teresina, 19 de agosto de 2019.

Stanley Freire Costa e Silva
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR